

São Mateus/ES, 16 de dezembro de 2025.

OF.PMSM/SMOIT 1619/2025

Processo nº 020.692/2025

Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 01/2025

Requerida: STYLLO Construções e Incorporações Ltda



**ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ARTS. 156 E 157,
LEI 14.133/2021**

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em face da empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em razão de irregularidades verificadas durante a execução do Contrato Administrativo nº 150/2025, cujo objeto consistia na realização de serviços de recapeamento asfáltico no Município de São Mateus/ES.

Após regular instrução processual, com garantia plena do contraditório e da ampla defesa, a Comissão designada apresentou relatório conclusivo, no qual restou comprovada a prática de diversas infrações contratuais pela empresa contratada.

O relatório demonstrou, de maneira clara e fundamentada, que houve paralisação injustificada da obra, sem a comunicação prévia exigida pelo contrato; execução defeituosa do recapeamento, com formação de poças; bem como a inexistência de qualquer justificativa tempestiva capaz de afastar a responsabilidade da contratada.

Tais fatos encontram respaldo em depoimentos testemunhais, documentos técnicos, notificações administrativas e demais elementos probatórios constantes nos autos, evidenciando a materialidade, autoria e tipicidade das infrações apuradas.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta da contratada violou cláusulas essenciais do contrato, especialmente aquelas que impõem o dever de continuidade dos serviços, de comunicação imediata de qualquer ocorrência que comprometa a execução e de observância às determinações da fiscalização. Além disso, as condutas





correspondem às hipóteses de infração definidas no art. 155 da Lei 14.133/2021, por configurarem inexecução parcial do objeto, paralisação injustificada e execução em desacordo com especificações técnicas. A tipicidade das infrações não depende de análise subjetiva acerca da intenção da empresa, pois o regime jurídico administrativo baseia-se no inadimplemento objetivo das obrigações assumidas.

A supremacia do interesse público, como fundamento do regime jurídico administrativo, impõe sujeição especial do contratado ao poder de fiscalização, correção, notificação, intervenção e rescisão, sendo dever da contratada executar o objeto com regularidade, continuidade e conformidade técnica, sem prejuízo da adoção de medidas unilaterais pela Administração quando o interesse coletivo assim exigir.

Com efeito, não é juridicamente admissível que o particular, após assumir contratualmente a execução de serviço público, imponha descontinuidade, atraso ou paralisação por sua própria conveniência, sem justificativa formal aceita pela fiscalização, sob pena de violação da supremacia do interesse público, princípio que informa todo o regime jurídico da Administração Pública.

A atividade de recapeamento, objeto deste contrato, possui natureza tipicamente pública e essencial ao tráfego urbano, segurança viária e circulação de pessoas, de modo que a paralisação injustificada e retardo dos serviços, resultantes na inexecução do contrato representa lesão direta à coletividade municipal, não se tratando de mera disputa bilateral entre empresa e Administração.

Cumpre destacar que a atuação da Administração Pública deve sempre se orientar pela supremacia do interesse público, o que significa que a execução de obras essenciais, como recapeamento asfáltico em vias urbanas, não pode ser interrompida por motivos internos da contratada, tampouco pode se subordinar a questões de conveniência operacional.

A paralisação e retardo injustificados de obra pública prejudica diretamente a coletividade, a mobilidade urbana, a segurança viária e a economicidade do gasto público. Por isso, a empresa não pode transferir para o Município o ônus decorrente de sua própria desorganização interna, seja relacionada a escalas de trabalho, folgas, distância de funcionários ou ausência de mobilização de equipe, seja pela alegação de desconhecimento prévio das condições e peculiaridades da contratação.

O princípio da supremacia do interesse público justifica, portanto, a adoção de medida sancionatória proporcional e eficaz, especialmente diante da relevância do objeto contratual e da necessidade de resguardar a





regularidade e a continuidade dos serviços públicos. Considera-se, também, o dever da Administração de zelar pela boa execução de seus contratos e de coibir condutas que coloquem em risco a finalidade pública da contratação.

Salutar destacar, que a contratada participou do certame licitatório plenamente ciente das condições do local da execução da obra, uma vez que o edital exigiu, como condição de habilitação e formulação adequada da proposta, a realização de vistoria prévia no local, justamente para que cada licitante conhecesse a realidade física da área, suas peculiaridades, limitações operacionais, condições de tráfego, topografia e demais elementos que impactariam a execução do recapeamento asfáltico.

E restou comprovado pelo depoimento do próprio engenheiro da requerida de que o mesmo realizou vistoria no local dos serviços antes da assinatura do contrato, tendo plena ciência das condições e peculiaridades do local a serem executados os serviços contratados.

Dessa forma, se mostra absolutamente desarrazoado que a contratada, em suas alegações, sustente desconhecimento das condições das vias, imputando à Administração Municipal a responsabilidade pelas paralisações e retardos que ela própria promoveu, sob o argumento de que teria encontrado dificuldades técnicas, operacionais ou logísticas não previstas inicialmente.

A vistoria prévia, prevista e exigida no edital, tem precisamente a finalidade de evitar alegações posteriores de surpresa técnica ou de desconhecimento do local, garantindo segurança jurídica ao procedimento licitatório e equilíbrio entre os licitantes. Uma vez que a empresa declarou ter realizado a vistoria, não pode, em momento posterior, sustentar ignorância sobre elementos que eram perceptíveis e avaliáveis antes da contratação.

É sabido que a empresa contratada não pode transferir ao Poder Público riscos operacionais decorrentes de sua própria avaliação inadequada ou insuficiente do local da obra, sobretudo porque a vistoria prévia confere ao licitante a oportunidade de dimensionar adequadamente equipe, equipamentos, logística e métodos construtivos.

Assim, eventual dificuldade posterior não caracteriza fato superveniente imprevisível, mas sim má gestão interna ou equívoco de planejamento da contratada, riscos estes que lhe são integralmente atribuídos no âmbito das contratações públicas.

A Jurisprudência pátria tem amparado as decisões e sanções resultantes de descumprimento contratual por parte das empresas contratadas. Vejamos:



Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: XXXVX 54.2018.4.05 .8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA APELADO: JAVE - YIRE CONSULTORIA, EVENTOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA ADVOGADO: MATTEO BASSO FILHO RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. OFERECEMENTO DE PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. FATO IMPREVISÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR COMPORTAMENTO INIDÔNEO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02. PREJUÍZO AO CERTAME. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. (...). Embora não haja na legislação de regência qualquer parâmetro para se definir previamente as condutas classificáveis como comportamento inidôneo, é possível relacioná-lo às ações ou omissões passíveis de fragilizar ou quebrar a confiabilidade daquele que pretende manter relações econômicas com o Poder Público. 8. No caso concreto, o item 22.2 do Edital nº 88/2017 definiu a declaração falsa quanto às condições de participação no pregão como um dos comportamentos reputados inidôneos. (...) 11. Embora a empresa recorrida tente justificar o fato argumentando que não agiu de má-fé, já que o fabricante do produto ofertado (G-Light) teria informado a descontinuidade da fabricação das lâmpadas de led com potência igual a 18W apenas no curso do pregão, e que não poderia ser penalizada por ofertar um produto com qualidade superior à exigida no edital por um preço menor no que o orçado pela Administração, essas alegações não merecem prosperar. 12. A impetrante não comprou documentalmente que a G-Light, fabricante da lâmpada especificada em sua proposta, teria de fato cessado a fabricação de lâmpadas T8 18W (prevista no edital), tampouco que todas as unidades em estoque já estariam faturadas para outras empresas. Esses argumentos não saíram do plano das meras alegações . 13. As únicas provas documentais produzidas pela licitante consistem em um e-mail intitulado "COMPARATIVO TUBULARES LED" enviado em 31.01.2018 pelo representante comercial da G-Light, e os 02 (dois) anexos contendo os Folders com informações técnicas acerca das lâmpadas Tubulares LED T8 de 18W e de 20W . Desta forma, não há como extrair dos autos que a indústria G-Light parou de fabricar a lâmpada correspondente ao item 3 do Edital, quando parou, ou se de fato teria havido uma grave omissão durante a mencionada fase de negociação cujos registros não foram acostados aos autos. 14. A ausência de provas acerca do alegado fato imprevisível consistente na descontinuidade do produto em data posterior ao registro da proposta no portal Comprasnet, impede a descaracterização do comportamento inidôneo consistente em oferecer produto distinto daquele especificado no instrumento convocatório, notadamente quando a licitante declarou a inequívoca ciência das exigências do Pregão, além de plenas condições de atender à demanda de Lâmpadas de Led 18W caso vencedora. (...) 18. Na hipótese sob análise não houve prova de que o desatendimento de exigências contidas no edital teria ocorrido por circunstâncias alheias à vontade da licitante ou por erro escusável, causando desnecessário atraso à contratação e, consequentemente, prejuízos à Administração pelo tempo, esforços e recursos públicos utilizados para analisar documentação e iniciar negociação de um produto que a licitante não



conseguiria entregar. 19. Exsurge dos autos, pois, que a penalidade aplicada devidamente fundamentada em processo administrativo em que restou demonstrado comportamento inidôneo no curso do Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2017, o que deve ensejar a suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 02 (dois) meses, muito aquém do máximo abstratamente previsto, que é de 05 (cinco) anos, revelando a proporcionalidade da decisão administrativa atacada. 20. Remessa necessária e apelação da Universidade Federal do Ceará providas para restabelecer os efeitos da penalidade aplicada. (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: XXXXX-54.2018.4 .05.8100, Relator.: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª TURMA)

Conforme esposado acima, as condições previstas no edital e, consequentemente, as cláusulas contratualmente acordadas não geram interpretações fora do que elas próprias representam, sendo que as atitudes da empresa que beiravam margem à erros injustificáveis e insanáveis compõe descumprimento direto e habitual tanto da via editalícia quanto do Contrato nº 150/2025, demonstrando falta de rigor com os recursos públicos aplicados e falta de zelo com o interesse público coletivo direto.

3 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

No tocante à aplicação da sanção, com fundamento nos arts. 155 e 156, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a imposição de sanções em razão de inexecução total ou parcial do contrato, considerando a reiteração da conduta infracional, a desobediência às notificações formais, a ausência de comunicação tempestiva acerca da paralisação dos serviços, o prejuízo potencial e efetivo ao interesse coletivo e a execução defeituosa do objeto contratual, resta caracterizada a inexecução contratual imputável à contratada, evidenciando-se a sua incapacidade de observar padrões mínimos de conduta moral e ética, bem como aqueles normalmente exigidos para a execução regular do Contrato nº 150/2025, o que justifica a aplicação da sanção prevista no referido dispositivo legal.

Diante dos fatos apurados, o art. 203 do Decreto Municipal nº 15.803/2023, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal Direta, pelo prazo legalmente previsto, quando não se mostrar cabível penalidade mais grave. No caso em análise, restou caracterizado que a contratada deu causa à inexecução parcial do contrato, ocasionando prejuízo relevante ao regular funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo, nos termos do inciso I do referido artigo, conforme demonstrado no relatório conclusivo da Comissão Processante.

Nestes moldes, considerando que medida branda seria insuficiente para resguardar o interesse público e para prevenir a reincidência, destaco a expedição de declaração de inidoneidade em desfavor da pessoa jurídica,





pelo prazo de 03 (três) anos, tendo em vista o prazo aplicado como razoável ao limite legal previsto no art. 156, II, da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao critério de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ainda que a Comissão Processante tenha recomendado “aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Mateus-ES pelo prazo de 03 (três) anos”, considerando as condutas relatadas estarem passíveis das penalidades aplicáveis no contrato nº 150/2025 (cláusulas 12.1, alíneas “a” e “d” c/c cláusula 12.2, incisos I e II), bem como nos arts. 199, incisos I e VII c/c art. 203, incisos II e VI do Decreto Municipal nº 15.803/2023 e no art. 156, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021, faço uso dos atributos de gestor público, e muito respeitosamente, valho-me de critérios discricionários ativos para resguardar o interesse público com o máximo de lisura que me cabe.

A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é plenamente proporcional à gravidade das infrações cometidas consistentes na inexecução parcial do contrato e retardamento injustificado das obras.

Destaco que o caso em tela também comporta aplicação de multa, se mostrando pertinente, uma vez que o contrato, bem como a Lei 14.133/2021 preveem sanção econômica para hipóteses de inexecução parcial, paralisação injustificada e descumprimento das obrigações acessórias, porém, esta sanção já fora aplicada em momento anterior, pelo que deixo de aplicar neste momento.

Com base em todo o exposto, **acolho os fundamentos e conclusões do relatório final da Comissão do PAR**, e, nos termos do contrato nº 150/2025 (cláusula 12.1, alíneas “a” e “d” c/c cláusula 12.2, incisos I e II), bem como nos arts. 199, incisos I e VII c/c art. 203, incisos II e VI do Decreto Municipal nº 15.803/2023 e no art. 156, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021, e do princípio da supremacia do interesse público, **aplico à empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** a penalidade impedimento de licitar e contratar com o Município de São Mateus pelo prazo de 03 (três) anos.

Determino, ainda, o registro das penalidades no Cadastro de Fornecedores do Município e a comunicação aos órgãos competentes, bem como a notificação da empresa para ciência desta decisão.

Cumpra-se.



Webster Wandel Rei Oliveira
Secretário(a) Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto 17.688/2025

